



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 11080.000761/2005-58
Recurso n° 158.458 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Acórdão n° 106-16.824
Sessão de 07 de março de 2008
Recorrente GUENTHER JUNG
Recorrida 4ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE APÓS O RECONHECIMENTO DA DOENÇA GRAVE - ISENÇÃO - DUPLO REQUISITO QUE DEVE SER IMPLEMENTADO SIMULTANEAMENTE - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E O RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE - CONTEMPORANEIDADE -

O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. O benefício isentivo atinge o provento de aposentadoria referente a períodos em que houve o reconhecimento da moléstia grave. Eventuais estipêndios recebidos acumuladamente por precatório judicial de período em que o recorrente estava no exercício de seu cargo efetivo, ou de período em que aposentado, porém não portador da moléstia especificada em lei, mesmo que pagos após o reconhecimento da doença grave, devem ser normalmente tributados.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUENTHER JUNG.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Lumy Miyano Mizukawa e Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Ausente, justificadamente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do contribuinte GUENTHER JUNG, CPF/MF nº 004.102.330-72, já qualificado nestes autos, foi lavrado, em 12/11/2004, Auto de Infração (fls. 79 a 84), com ciência via aviso de recebimento-AR em 03/01/2005 (fls. 17).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01 a 04. Para explicitar os motivos da impugnação, bem como delimitar o objeto da autuação, transcrevemos o relatório da decisão *a quo*, que teve como relatora a AFRFB Nádia Maria Tôrres Faggiani, *verbis*:

Através do Auto de Infração de fl. 79, acompanhado do demonstrativo da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 80/81, e demonstrativos de fls. 82/83, foi apurado imposto a restituir no valor de R\$ 26.688,61 após a revisão da DIRPF do exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

O lançamento é decorrente da inclusão na base de cálculo da diferença de R\$ 35.596,61 (R\$ 47.995,16 deduzidos os honorários advocatícios de R\$ 14.398,55) recebida em decorrência do pagamento do Precatório nº 030267, levantado em 28/11/2002 relativo a diferenças salariais do período de 1984 a 1989.

Verifica-se que houve glosa de dedução de incentivo do imposto por incabível, bem como os rendimentos isentos e não tributáveis foram alterados para R\$ 139.730,17.

O enquadramento legal se encontra nos artigos 1º a 3º e §§ e 6º da Lei nº 7.713/1988; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 3, 11, 12 incisos I a II e § 1º e 32 da Lei nº 9.250/1995, art. 22 da Lei nº 9.532/1997 e art. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999.

Em sua defesa, fl. 1/4, o contribuinte através de sua representante legal, fl. 12/13, alega que em 19/11/1988 ingressou com Ação Ordinária coletiva contra a Fazenda Nacional para recebimento de "qüinqüênios e anuênios incidentes sobre gratificações sujeitas a descontos previdenciários", tendo recebido tais diferenças em 04/12/2002 no total bruto de R\$ 47.955,18 sobre o qual incidiu imposto na fonte de R\$ 12.775,59.

Argumenta que, em 10/08/2002, antes do recebimento de tais valores, sofreu um acidente vascular cerebral que lhe deixou seqüelas graves, tendo sido reconhecida a isenção de seus proventos de aposentadoria a partir de 05/11/2002, conforme atestado emitido pela GRH/GRA/MF/RS.

Esclarece que na declaração de ajuste anual do exercício de 2003, elaborada por terceiros e devido a problemas de saúde, foi computado, indevidamente, como rendimento tributável o montante de R\$ 47.995,18 quando deveria ser consignado como rendimento isento por ser portador de moléstia grave.

Transcreve dispositivos legais do CTN, Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 e a opinião de doutrinadores para corroborar seu entendimento de que as diferenças salariais recebidas via Precatório se constituem em rendimento isento uma vez que os mesmos foram auferidos quando o impugnante já estava de posse do atestado oficial da moléstia grave.

Faz um demonstrativo das parcelas que entende ser tributáveis (R\$ 114.672,16 e R\$ 11.795,00 = R\$ 126.467,16) e das não tributáveis (R\$ 79.479,82, R\$ 39.360,04 e R\$ 47.995,18 = R\$ 166.835,04) e pede, ao final, a restituição pleiteada na declaração de ajuste retificadora de R\$ 12.775,59.

Acompanham a impugnação os documentos de fls. 5/14.

À fl. 89 requer a tramitação prioritária desse processo com base no Estatuto do Idoso.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls.91 a 95. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 10-9.283, de 11 de agosto de 2006, que foi assim ementado:

PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE – ISENÇÃO. Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

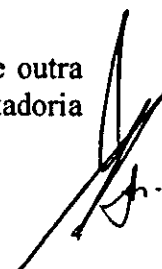
O contribuinte foi intimado do Acórdão a quo em 28/03/2007 (fls. 97). Em 27/04/2007, interpôs recurso voluntário de fls. 98 a 111.

No voluntário, deduziu os seguintes argumentos:

1. que a data do reconhecimento da isenção deve retroagir a 10/08/2002, pois o laudo emitido pela GRH/GRA/Ministério da Fazenda (MF)/RS reconheceu o direito à isenção a partir da data da ocorrência do AVC que acometeu o recorrente;
2. transcreveu o art. 12 da Lei nº 7.713/88, que dispõe sobre a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, o qual determina a incidência do imposto no mês do recebimento ou crédito;

3. transcreveu o inciso III do §2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, que determina que a isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada em laudo pericial;
4. transcreveu o art. 144 do Código Tributário Nacional, que dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada;
5. o fato gerador do imposto em debate, que foi o recebimento do precatório judicial, ocorreu em 04/12/2002, posterior ao reconhecimento da isenção, quer se considere a data do acometimento pelo recorrente do AVC, 10/08/2002, quer se considere a data da expedição do laudo isentivo pela GRH/GRA/MF/RS, 05/11/2002;
6. a isenção é objetiva quando *“estabelecida em função de ato, fato ou negócio objetivamente considerados”* e subjetiva ou pessoal *“caso em que a isenção se relaciona com a pessoa do sujeito passivo da obrigação (...) dispostas a determinadas circunstâncias ou qualidades inerentes às pessoas”*;
7. *“No caso, não se discute que a isenção é subjetiva, pois decorre da situação pessoal do sujeito passivo, e não da natureza dos rendimentos auferidos. Não estivesse o sujeito passivo acometido de moléstia grave, os rendimentos auferidos seriam tributáveis”* (fls. 101);
8. *“Improcedente, pois, a alegação que fundamenta o acórdão, no sentido de que o que prevalece é a data a que se referem os rendimentos auferidos, pois a lei aplicável não é aquela, e sim à vigente na data da ocorrência do fato gerador. E é ela que se impõe à Autoridade Lançadora, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 142 do CTN”* (fls. 102);
9. após longa tramitação de demanda no Poder Judiciário, recebeu atrasados acumuladamente, referentes aos anos de 1984 até a implantação em folha em 1989, sendo que sua aposentadoria ocorreu em 12/09/1988;
10. *“E não interessa para o imposto de renda o que ocorre com o rendimento antes da disponibilidade jurídica ou econômica como, por exemplo, ação judicial, a data da ação judicial, o prazo a que se referem os atrasado”* (fls. 107);
11. juntou cópia do laudo da GRH/GRA/RS que reconheceu a isenção (fls. 110 e 111).

Em petição recebida em 09/05/2007 (fls. 112 a 126), juntou novamente outra cópia do primitivo recurso voluntário, e cópia da Portaria que concedeu sua aposentadoria (DOU de 12 de setembro de 1988 – fls. 126).



Em nova petição recebida em 26/06/2007 (fls. 130 a 152), aditou:

1. “Cópia da parte principal da Sentença do Processo nº 880000256-0 – 9ª VJF – (folhas de nºs 14 a 18), que trata da incorporação da Gratificação do Tempo de Serviço ou quinquênios sobre todas as gratificações permanentes com contribuição da previdência, ao salário ou melhor, aos VENCIMENTOS ou REMUNERAÇÃO e sua computação para fins de cálculo dos PROVENTOS DE APOSENTADORIA (Doc. 1)” (grifos no texto do aditamento – fls. 130 e seguintes);
2. Eis o dispositivo da sentença acima, exarada em 19 de dezembro de 1988, verbis: “Diante do exposto e considerando o mais dos autos, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO nos termos da inicial, para reconhecer o direito dos autores e litisconsortes verem calculados os percentuais de adicional por tempo de serviço sobre os valores dos vencimentos acrescidos das gratificações indicadas, que serviram de base à cobrança da contribuição previdenciária. As prestações vencidas deverão ser apuradas com juros e correção monetária. Os honorários advocatícios são aqui fixados em 10% sobre o montante que se encontrar na liquidação além do reembolso das custas” (fls. 137);
3. “cópia de um documento interno do Ministério da Fazenda relativo ao pagamento de rendimentos acumulados do Mandado de Segurança nº 2000.34.00.014162-4, 3ª VJF/DF (Doc. 2)” (fls. 130). Nesse writ, os impetrantes perseguiam receber seus proventos sem a submissão das vantagens pessoais ao teto constitucional, até que adviesse lei fixando o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal;
4. juntou cópia de contracheques do ano de 2002 e de março de 1998;
5. informou que o Processo nº 880000256-0 foi proposto em 09/02/1988.

Por determinação da Sra. Presidente desta Sexta Câmara, de 29/11/2007, foi juntada nova petição do recorrente (fls. 153 a 184). Em síntese, repisou que os rendimentos recebidos acumuladamente são isentos, não tendo importância a sua composição ou os períodos nos quais foram devidos.

Mais uma vez, a Sra. Presidente desta Sexta Câmara determinou a juntada aos autos de nova petição do recorrente, de fls. 185 a 188. Nesta, o recorrente juntou cópia do manual do PERGUNTAS E RESPOSTAS editado pela SRF/COSIT, no ponto referente aos rendimentos recebidos acumuladamente para portadores de doença grave. Ainda, juntou cópia de sua ficha financeira do 2º semestre de 2001.

O processo foi distribuído a este Conselheiro numerado até às fls. 197 (última).

É o relatório.



5

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 28 de março de 2007 (fls. 97) e interpôs o recurso voluntário em 27 de abril de 2007 (fls. 98), dentro do trintídio legal. Atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

O recorrente propôs a ação judicial nº 88.0000256-0 em desfavor da União Federal para que o adicional por tempo de serviço incidisse sobre os valores dos vencimentos, esses acrescidos das gratificações indicadas na exordial. A controvérsia residiu na definição da base de cálculo do adicional por tempo de serviço, ou seja, se tal adicional era calculado sobre o vencimento puro e simples ou sobre esse vencimento acrescido das gratificações que o servidor recebia.

O pedido foi julgado procedente, e no dispositivo sentencial se determinou que as prestações vencidas seriam apuradas com juros e correção monetária. A ação foi proposta em 09 de fevereiro de 1988 e a sentença prolatada em 19 de dezembro de 1988.

Em decorrência do julgado acima, foi emitido precatório judicial nº 030267, levantado em 28/11/2002, no valor de R\$ 47.995,16, com honorários advocatícios de R\$ 14.398,55. Dessa forma, a fiscalização colacionou aos rendimentos tributáveis do contribuinte a importância de R\$ 33.596,61, com o imposto retido na fonte respectivo.

Nos autos, conforme prestação de contas apresentada pelo escritório de advocacia que patrocinou a demanda judicial, informa-se que o rendimento em debate se referiu à execução parcial do julgado, vez que ainda subsistem valores pendentes de pagamento para serem apurados, e que a vantagem decidida judicialmente foi implantada na folha de pagamento em 1990, sendo paga desde então (fls. 55).

Não há questão preliminar. Passe-se diretamente ao mérito.

A controvérsia cinge-se a definir a amplitude da isenção do contribuinte aposentado portador de doença grave, que teve reconhecido a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, e que recebe rendimentos pagos acumuladamente em precatório judicial referentes a estipêndios anteriores à data do reconhecimento do acometimento da moléstia especificada em lei.

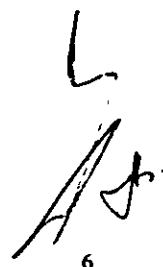
Transcrevemos a legislação de regência da matéria em debate:

Lei nº 7.713, De 22 de dezembro de 1988.

(...)

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)



Handwritten signature and initials, possibly 'L. A. J.', located in the bottom right corner of the page.

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). (grifei)

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

(...)

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII-os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§4º-Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

§5ºAs isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I-do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II-do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III-da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifei)

(...)



O recorrente defendeu a tese de que a isenção acima é de caráter subjetivo, e, como os rendimentos em debate foram pagos pela fonte pagadora de sua aposentadoria, aliado ao fato de terem sido pagos após o reconhecimento da doença grave, incabível tipificá-los como rendimentos tributáveis.

O art. 6º, *caput* e XIV, da Lei nº 7.713/88, c/c o art. 30 da Lei nº 9.250/95 rezam que a isenção alcança somente os proventos de aposentadoria de contribuintes que tenham o reconhecimento do benefício em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Pela documentação acostada aos autos, percebe-se que os rendimentos pagos pelo precatório se referiam ao adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento acrescido das gratificações do recorrente. Ainda, que tais valores tiveram seu termo de início em 1984, quando o recorrente estava no exercício de seu cargo efetivo, pois somente se aposentou em 12/09/1988, porém não se precisou o termo final dos períodos abrangidos pelo precatório judicial. Porém, é certo que a vantagem foi implantada em folha desde 1990, sendo paga desde então (fls. 55).

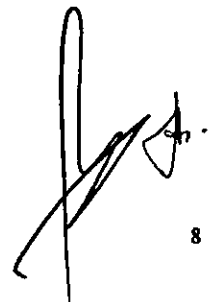
Diferentemente do pugnado pelo recorrente, entendo que a isenção somente alcança os proventos de aposentadoria, aqui entendido os referentes aos períodos em que efetivamente o contribuinte estava aposentado, e desde que seja portador da moléstia grave. Assim, a partir do momento do reconhecimento da moléstia em laudo oficial, o recorrente usufruirá os benefícios da isenção sobre os proventos de aposentadoria dos períodos posteriores ao reconhecimento da moléstia.

Qualquer estipêndio recebido acumuladamente de período anterior ao reconhecimento da moléstia grave, independentemente da origem do rendimento, quer do período ativo, quer do inativo, deve ser normalmente tributado.

Dessa forma, valores recebidos acumuladamente, mormente aqueles que se referem a diferenças de estipêndios da época em que recorrente estava no exercício do seu cargo efetivo, devem ser normalmente tributados. Impossível, de plano, considerar esses rendimentos como proventos de aposentadoria. Foram recebidos durante a aposentação, porém referem-se a estipêndios do cargo efetivo.

Ainda, no *quantum* do precatório poderia haver diferenças que se referiam a proventos de aposentadoria pagos após 12/09/1988, quando o recorrente já estava aposentado, porém anterior ao período em que contraiu a moléstia especificada em lei. Pelas informações dos autos, depreende-se que o precatório atingiu o período de 1989, pois a vantagem somente foi implantada em 1990.

Também neste caso, como já dito, a isenção não socorre o recorrente. Para o benefício isentivo, mister que o provento seja de período em que o recorrente esteja aposentado e portador da moléstia especificada em lei.

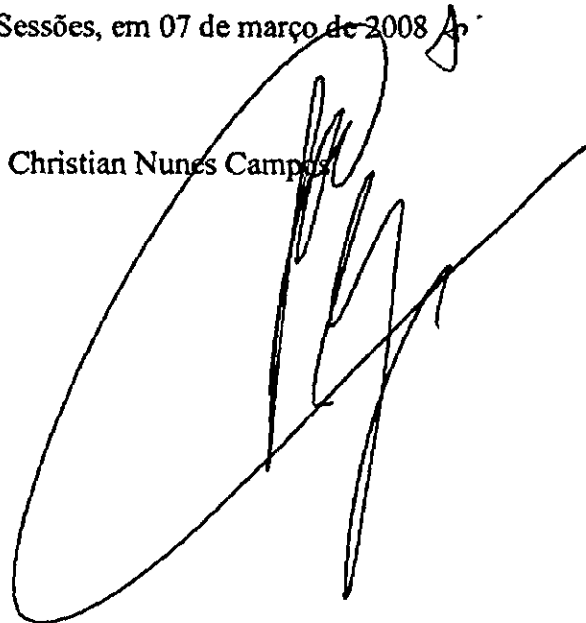


8

Por tudo, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name. The signature is highly cursive and abstract, with a large loop on the left side and several vertical strokes on the right.